



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. Goulart)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, de que trata o *caput* do art. 39; revoga o §3º do art. 39 e cria o §2º do art. 40 para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o §3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 3º** O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se como §1º o parágrafo único vigente:

”Art. 40.....

.....

§1º .....

§2º Para os fins da concessão dos benefícios previstos no *caput*, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modos rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal – CF em seu art. 230 preceitua que: “o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, em seu art. 1º, define como sendo idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Com o propósito de consumir o que apregoa a CF, essa Lei trouxe uma série de inovações e garantias, dando um passo importante na busca da melhoria na qualidade de vida dos idosos. Dentre os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, para todos aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, destacam-se: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde – SUS; distribuição gratuita de remédios; impedimento do reajuste das mensalidades dos planos de saúde de acordo com o critério da idade; garantia de acompanhante para o idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde; direito a 50% de desconto em atividades de cultura, esporte e lazer; reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados por recursos públicos.

Entretanto, essa mesma Lei em seu art. 39, que trata sobre a gratuidade do transporte coletivo público urbano e semi-urbano, concede o benefício apenas aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deixando para o legislador local a incumbência de dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade para aqueles compreendidos entre a faixa de 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, criando assim, distorções regionais para a aplicação da Lei.

Portanto, sugere-se a alteração do *caput* do art. 39 da referida Lei a fim de equacionar em 60 (sessenta) anos a idade para que o cidadão tenha acesso ao direito de que trata o artigo 39. Em decorrência da alteração do *caput* do art. 39, faz-se necessária a revogação do §3º deste mesmo artigo.

Com a edição do Estatuto do Idoso, em 2003, a legislação brasileira passou a prever para os idosos carentes – assim considerados aqueles com renda igual ou inferior a dois salários mínimos –, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo do sistema de transporte coletivo interestadual ou o desconto de cinquenta por cento, no valor da passagem, no caso de essas vagas já terem sido preenchidas.

Ocorre que, embora a lei não limite a concessão do benefício a nenhuma modalidade específica de transporte, o Decreto 5.934, de 2006, que disciplina a matéria, restringiu a abrangência do termo transporte coletivo interestadual ao “*veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros*”.

A não inclusão do transporte aéreo no conjunto resulta, possivelmente, do entendimento de que essa modalidade corresponderia a um padrão de conforto não condizente com as características de um serviço convencional, ao qual geralmente se associa o conceito de atendimento básico das necessidades de deslocamento.

Trata-se, porém, de um grave equívoco, na medida em que, num país de dimensões continentais que não conta com sistemas regulares de trens ou embarcações interestaduais de passageiros e sem tradição de boas estradas,

como o Brasil, o transporte aéreo é, com frequência, a única alternativa praticável de viagem para a grande maioria dos idosos.

Diante do exposto, propõe-se a criação do §2º do art. 40 da Lei 10.741 de 2003 destinado a eliminar a imprecisão quanto às modalidades de transporte coletivo alcançadas, permitindo aos idosos usufruir o direito à gratuidade no transporte aéreo que lhes foi assegurado por lei.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

**Dep. GOULART**  
**PSD/SP**